

**=COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL=**

PROCESSO Nº. 004/2022

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 004/2022 DE AUTORIA DA VEREADORA DAVINA  
RELATOR VEREADOR – WALDOMIRO CORDEIRO SOARES.

PARECER Nº. 005/2022.



**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final recebeu e este Vereador relata o Projeto de Lei de Legislativo – PL – Nº. 004/2022, de autoria da Vereadora Davina Guerreira, que **“estabelece diretrizes para a implantação do programa Rede de proteção da Mulher, no município de Tucumã-PA”**.

**RELATÓRIO**

Recebi e relato o Projeto de Lei do Legislativo Nº. 004/2022 de autoria da Vereadora Davina, para que seja tramitado e votado pelo Poder Legislativo Municipal, conforme os trâmites legais. Analisando a matéria em epígrafe vimos que mesma vai ao encontro das necessidades da comunidade do nosso Município e do ordenamento jurídico.

**VOTO DO RELATOR**

A proposição legislativa da ilustre Vereadora Davina Guerreira é de notória relevância social, A proposição em questão merece ser aprovada por esta casa, haja vista, que esta comissão é sensível à causa, deferindo total apoio.

O presente projeto visa propor diretrizes que venham a orientar a formulação e a realização da Política Pública Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência de modo a combater esse mal e amparar suas vítimas.





A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma violação dos Direitos Humanos e admitiu a necessidade de se acabar com esse tipo de violência. Essa conferência internacional propôs também que essa questão deva ser tratada como de saúde pública, pois suas "consequências são profundas, indo além da saúde e da felicidade individual e afetando o bem-estar de comunidades inteiras.

Porém sabemos que essa prática é recorrente, não só aqui, mas na sociedade em geral, a população feminina é agredida diariamente pelo fato da mulher estar tomando seu espaço de direito, e seguidamente vemos nos noticiários, representantes políticos, atores e atletas que deveriam servir de modelos para sociedades se mostrarem exemplos de péssimos seres humanos.

O mais grave disso tudo é que se trata de um tipo de agressão difícil de ser identificado, posto que muitas mulheres agredidas sofrem caladas e não pedem ajuda por medo, vergonha ou dependência financeira e emocional dos parceiros. Este projeto tem o propósito de estimular e facilitar a denúncia e facilitar o amparo necessário a vítima que é de direito.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal, **segundo o qual compete ao Município legislar** sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do projeto de lei em epígrafe, pois legal, constitucional e regular quanto a iniciativa, considerando que as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local.

Ante o exposto, s.m.j. não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei, em atenção às normas que regem o processo legislativo e os mandamentos Constitucionais, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo. Nesse sentido a norma objeto de parecer estrutura-se no arcabouço legal acima citado, devendo a mesma evoluir das



comissões para o plenário onde será submetida a apreciação pelo colegiado dos Vereadores.

Sendo assim, exaramos nosso parecer favorável à aprovação da citada matéria. **VOTO PELA SUA APROVAÇÃO.**

**É O PARECER.**

Sala das comissões, em 28 de março de 2022.

Waldomiro Cordeiro Soares/Ver. Mirim  
Relator-CLJRF

**Pelas Conclusões:**

Francisco Ribeiro Barreto  
Ver. Chiquinho da Agroforte  
Presidente - CLJRF

Hoberlindo Pereira de Sá  
Ver. Hoberlindo de Sá  
Secretário - CLJRF